

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Das Sras. LEANDRE, CARMEN ZANOTTO, DANIELA DO WAGUINHO E
ALINE GURGEL)

Institui o Sistema Nacional de Informações da
Primeira Infância (Snipi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância:

I – atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e programas governamentais que contemplem crianças de zero a seis anos;

III – subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;

IV – disponibilizar estudos e avaliações de políticas e programas direcionadas à primeira infância;

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira infância, o percentual em relação ao demais gastos públicos do ente federado e o gasto per *capita* com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta e à inclusão de dados no Snipi, no que couber à respectiva esfera de competência.

§ 2º A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas para a primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Os dados e informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 3º O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico, de amplo acesso ao público.

Art. 6º As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.

§ 2º Os Poderes Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão

responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Sistema.

Art. 7º Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e informações, definidos pelo Comitê Intersetorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) pôs o Brasil na vanguarda da produção legislativa voltada para atender, de forma integral e integrada, e zelar pelos direitos da criança de zero a seis anos. O Marco consolida o reconhecimento do Estado brasileiro de evidências científicas que vem demonstrando que políticas públicas para a primeira infância constituem a melhor estratégia para a promoção do desenvolvimento humano sustentável e para o progresso de uma nação.

A Lei nº 13.257/2016 traz um conjunto amplo e organizado de dispositivos legais sobre a atenção aos direitos da criança na primeira infância, mas não esgota o tema. Na verdade, o Marco Legal coroa um processo que se inicia na Constituição de 1988, com a inclusão do art. 227, e se aprofunda com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — que completará três décadas de vigência em 2020 — bem como de outras normas legais subsequentes.

Além da legislação referida, sabemos que há o compromisso de muitos gestores, parlamentares e profissionais de todas as áreas relacionadas à infância de viabilizar os avanços determinados pelas normas legais. Reconhecemos, ainda, os enormes desafios que estão postos no MLPI, com a diretriz de implementar políticas públicas intersetoriais e integradas, que

respondam de forma mais efetiva às demandas das crianças, sobretudo das que enfrentam condições mais adversas nos seus primeiros anos de vida.

O objetivo desta proposta é dar mais um passo à frente ao instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância. O objetivo é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas a esse público específico, em especial identificar e mensurar essa agenda nos orçamentos públicos dos entes federados.

A ideia é visualizar, a partir dos orçamentos públicos, os recursos destinados para ações de proteção e desenvolvimento da criança pequena. Ter instrumentos que permitam verificar, em suma, como e se os compromissos políticos assumidos em prol da primeira infância se traduzem, de fato, em iniciativas e em valores orçamentários que financiarão a ação governamental.

A proposição coaduna-se com o art. 11 da Lei nº 13.257/2016, quando estabelece a demanda de que as políticas públicas tenham componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, além da obrigatoriedade de transparência do orçamento público:

a União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Entendemos que a medida, além de promover transparência das ações desenvolvidas e dos recursos aplicados, permite elevar capacidades institucionais de avaliação e formulação de políticas e programas, além de potencializar a mobilização permanente de um grande conjunto de atores em prol da primeira infância.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida para a primeira infância brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019

Deputada LEANDRE
PV/PR

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

Deputada ALINE GURGEL
REPUBLICANOS/AP

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
MDB/RJ